



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.901156/2008-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-000.986 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de janeiro de 2020  
**Recorrente** KANAN IMPORT COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

**COMPENSAÇÃO**

A utilização de créditos em PER/DCOMPs depende do preenchimento dos requisitos de certeza e exigibilidade do(s) crédito(s), em conformidade com o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Thiago Dayan da Luz Barros e Marcelo José Luz de Macedo, ausente justificadamente o Conselheiro Rafael Zedral.

**Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 16-30.289 da 2ª Turma da DRJ/SP1, de 17/03/2011 (fls. 179 a 179):

Trata-se de manifestação de inconformidade em face da NÃO homologação das compensações solicitadas no presente processo.

O indeferimento do direito creditório veiculado na DCOMP, em testilha, (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001) decorreu das seguintes verificações efetuadas pela DIORT / DERAT/SP:

- O valor informado de saldo negativo na DCOMP (R\$ 17.613,60) não corresponde ao informado em DIPJ (R\$ 16.174,98).

Inconformado com a decisão da Autoridade Administrativa, da qual tomou ciência em 18/06/2008, por edital afixado em 03/06/2008 e desafixado em 18/06/2008 (fl. 07), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 57/62), em 23/06/2008, alegando que:

- O Despacho Decisório é nulo, pois infundados o enquadramento legal e, também, pela inexistência de justa causa para a negativa das compensações requeridas nos autos;

- Apresentou declaração retificadora (DIPJ) sanando a inconsistência em relação ao valor do saldo negativo correto o qual remontaria a R\$ 17.613,60;

- Pede a retificação de ofício caso seja necessário.  
[...]

A Decisão da DRJ/SP1 julgou improcedente o pedido da contribuinte, por entender que (fl. 179), apesar de ter sido retificada a DIPJ 2002 (ano-calendário 2001), constante nas fls. 128 a 172, não foi apresentado quaisquer documentos comprobatórios da existência do saldo negativo retificado, a exemplo de comprovantes de pagamentos e escrita fiscal e que, mesmo tendo sido a contribuinte informada a respeito das divergências entre DIPJ e PER/DCOMP, nada fez para saná-las.

Por sua vez, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, fls. 182 a 195, requerendo anulação da decisão da DRJ e, caso indeferido esse pedido, requerendo o provimento parcial do Recurso Voluntário, no sentido de não serem exigidos valores a título de multa e juros.

É o relatório.

## **Voto**

Thiago Dayan, Relator.

## **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, na medida em que a

análise do presente processo se refere à utilização de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001.

Observo ainda que o recurso é tempestivo (interposto em 31/05/2011, vide carimbo da RFB, fl. 182, face à intimação com recebimento datado de 02/05/2011, fl. 181) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Acerca da análise de mérito, necessário indicar que o ponto controvertido objeto da presente demanda consiste na inconsistência de valores entre a PER/DCOMP (saldo negativo de IRPJ informado de R\$ 17.613,60, fl. 209) e a DIPJ (saldo negativo informado de R\$ 16.174,98, fl. 230).

A fim de solucionar referido ponto controvertido, a Recorrente alega ter retificado a DIPJ (saldo informado de R\$ 17.613,60, fl. 240) e alega que os valores que o compõe se encontram registrados nos controles e na escrituração apresentada de fls. 328 a 357.

Na fl. 342, consta livro razão da conta contábil “IRPJ a Recuperar”, cuja contrapartida sugere a utilização de conta contábil do passivo para o provisionamento de “IRPJ a pagar”.

Ainda na fl. 342, há indicação de que o total provisionado a pagar no ano-calendário de 2001 é de R\$ 17.613,60 (coluna dos débitos) e que houve utilização (compensação) no total de R\$ 8.666,58 (coluna dos créditos).

Apesar disso, em seu Recurso Voluntário, o próprio contribuinte afirma, fl. 194, que o IRPJ Devido do Período foi de R\$ 16.174,98, valor este condizente com a DIPJ retificada, e diverso do valor informado na DIPJ retificadora e informado no razão R\$ 17.613,60, conforme tabela constante na fl. 194:

Data da apuração	Data do pagamento	Valor declarado R\$	IRPJ Devido R\$	IR compensado R\$	Valor recolhido R\$
31/01/01	28/02/01	30.437,75	4565,66	-----	4.565,66
20/03/2001	30/03/01	11.591,87	1738,78	-----	1.738,78
31/03/2001	30/04/01	4.056,21	608,43	-----	608,43
30/04/2001	31/05/01	3.302,57	495,39	-----	495,39
31/05/2001	29/06/01	2.833,22	424,98	-----	424,98
30/06/2001	31/07/01	1.491,10	223,67	213,67	10,00
31/07/2001	31/08/01	1.5253,92	2288,09	2278,09	10,00
31/08/2001	28/09/01	2.895,76	434,36	424,36	10,00
30/09/2001	31/10/01	2.560,23	384,03	374,03	10,00
31/10/2001	30/11/01	4.291,63	643,74	633,74	10,00
30/11/2001	28/12/01	2.3948,40	3592,26	3582,96	10,00
31/12/2001	31/01/02	5.170,63	775,59	765,59	10,00

Totais: R\$ 107.833,29 R\$ 16.174,98 R\$ 8.272,44 R\$ 7.903,24

Os valores recolhidos, no ano-calendário 2001 totalizam R\$ 8.947,02 (DARFs constantes nas fls. 315 a 327), diferentemente do valor informado de R\$ 8.272,44, constante na planilha de fl. 194, pelo Recorrente.

Ressalte-se que as inconsistências permanecem entre as informações prestadas no Recurso Voluntário do Recorrente em relação às informações apresentadas da DIPJ Retificadora, no Razão Analítico e nos DARFs apresentados.

É que o saldo negativo apresentado como oriundo do ano-calendário 2001, embora esteja constante no razão fl. 342, não restou comprovado (conforme será demonstrado nos parágrafos subsequentes), a fim de que se pudesse comprovar a totalidade dos R\$ 17.613,60.

A única demonstração apresentada pelo contribuinte, e que se demonstra insuficiente à comprovação do crédito pleiteado, é a de fl. 339, a qual apresenta um total de R\$ 8.271,74, com um lançamento extra-controle, registrado em entrelinhas, em desatendimento ao art. 269, do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época, de R\$ 314,84 para se chegar a um suposto total de R\$ 8.666,58, caracterizando a inidoneidade da documentação apresentada, conforme demonstrado a seguir:

LUCRO PRESUMIDO (ANO BASE 2001)									
I. RENDA F. JURÍDICA (CODIGO 5993)									
NES	FATURAMENTO VENDAS	FATURAMENTO SERVIÇOS	B. CALCULO VENDAS 8%	B. CALCULO SERVIÇO 16%	B. CALCULO SERVIÇO 32%	LUCRO PRES TOTAL	I. R. P. J. DEVIDO 15%	IR FONTE/COMPENSADO	I. R. P. J. A PAGAR
01	380.411,89		30.437,75	—	—	30.437,75	4.565,66	—	4.565,66
02	144.892,42		11.591,87	—	—	11.591,87	1.738,78	—	1.738,78
03	30.302,67		4.056,21	—	—	4.056,21	608,43	—	608,43
04	41.282,15		3.302,57	—	—	3.302,57	495,39	—	495,39
05	35.415,31		2.833,22	—	—	2.833,22	424,98	—	424,98
06	18.638,76		1.491,10	—	—	1.491,10	223,67	213,67	10,00
07	140.674,03		15.253,92	—	—	15.253,92	2.288,09	2.278,09	10,00
08	26.196,97		2.895,76	—	—	2.895,76	434,36	424,36	10,00
09	32.002,91		2.560,23	—	—	2.560,23	384,03	374,03	10,00
10	53.645,40		4.291,63	—	—	4.291,63	643,74	633,74	10,00
11	244.355,02		23.948,40	—	—	23.948,40	3.592,26	3.582,96	10,00
12	64.632,38		5.170,63	—	—	5.170,63	775,59	765,59	10,00
TOT	1.34796,41		107.833,29	—	—	107.833,29	16.174,98	8.272,44	7.903,24
								+ 314,84	8.947,02
								= 8.666,58	

Ainda que o totalizador ali informado estivesse sem entrelinhas, não foi demonstrada a origem de saldo negativos de anos anteriores aptos a abaterem as estimativas do ano-calendário 2001.

Assim, a quantia de R\$ 8.666,58 (cuja origem supostamente se daria por meio de saldo negativo), embora constante tal valor no razão analítico (fl. 342), não houve demonstração cabal do direito de crédito alegado pela empresa Recorrente, com base em documentação hábil pautada em escrituração contábil dos anos anteriores capazes de fundamentar os registros constantes no razão analítico de fl. 342 (já que tais valores em tese decorreriam do aproveitamento de saldos negativos de anos anteriores), nem por meio de obrigações acessórias de anos anteriores e/ou planilhas demonstrativas da origem dos valores eventualmente existentes e que compunham os saldos negativos de exercícios anteriores pretendidos.

Nas tabelas informadas nas fls. 329 a 338, não há qualquer explicação, declaração ou demonstrativo sobre a origem de referidos saldos negativos de anos anteriores ao ano de 2001 capazes de se constituírem como dedutores das estimativas mensais de 2001.

Resta não comprovada, portanto, a quantia de crédito pleiteada de R\$ 17.613,60.

A lei tributária, ao admitir a compensação de créditos tributário, requer o cumprimento de exigências, no seguintes termos:

#### **CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

#### **LEI ORDINÁRIA NACIONAL Nº 9.430/1996**

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput **será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados** e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

(grifos nossos)

A mera retificação da DIPJ, portanto, não é suficiente para a demonstração da totalidade do crédito pleiteado, sendo os demais meios de prova apresentados insuficientes à demonstração cabal da certeza e da liquidez necessárias ao reconhecimento do crédito, motivo pelo qual a negação de referido crédito, e conseqüentemente da compensação pleiteada, é medida que se impõe.

Em relação ao pedido de exclusão de juros e multas, embora o Recorrente o tenha feito mediante invocação dos “mais basilares princípios de direito”, o Recorrente não especificou em qual princípio ou qual norma tal pedido estaria fundamentado, pedido esse que não merece prosperar, inclusive, pela ausência de legislação federal que autorize tal exclusão de juros e multas ao presente caso.

### **Dispositivo**

Dessa forma, não havendo demonstração da certeza e da liquidez do alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da caracterizada incerteza e iliquidez do crédito informado na PER/DCOM objeto do presente processo, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros